



CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.203/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 23 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 3º A partir da data de publicação desta Medida Provisória que transforma aos empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878 de 1994 absorvidos pela administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao art. 23º propõe-se nova redação ao dispositivo, visto que, a situação elencada no texto originário já fora solucionada no decorrer da tramitação do presente projeto de emenda e dá-se nova redação para incluir ao texto constitucional o direito já previsto em normas correlatas e com sérias lacunas, aos que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e municipal.

A inclusão dos servidores da Lei 8.878/1994 se justifica, pois, a regra também se aplica nos mesmos méritos constitucionais.

O art. 19 da ADCT é muito claro quanto o enquadramento destes servidores que vem lutando anos a fio.



Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

O efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Essa mora administrativa jamais poderá ser imputada ao servidor anistiado e muito menos lhe trazer prejuízo na esfera jurídica.

Apesar de ser cristalina tal assertiva, na prática não foi o que ocorreu, pois apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, serodiamente, após o transcurso de vários anos.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, eles foram convocados para reassumirem suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente pelos índices do INSS, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem determinado no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

*Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União , **dos ex-Territórios** , das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União , **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** , exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, foi afrontada ilegalmente quando pela Instrução



Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, quis se sobrepor ao texto de uma Lei do Congresso Nacional assim redigido, *litteris*:

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

Outro grave equívoco levado a efeito pela Administração Pública consiste em não ter transformado em cargos os anistiados da Lei 8.878/94.

Como visto, a citada Instrução Normativa nº 3/95 cometeu o equívoco capital de confundir a transformação de emprego público a que alude o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com o provimento derivado, que é outro instituto totalmente diverso daquele, haja vista que a Lei nº 8.874/94 corrigiu a prática de ato inconstitucional perpetrado pela Administração Pública.

A mora dos equívocos e do tempo não ocorreu por culpa dos anistiados da Lei 8.878/94, que ao serem destinatários da Lei ampla de Anistia tiveram seus direitos postergados. O Estado, mesmo em mora, retroagiu a situação funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observadas as transformações que as demais carreiras tiveram no curso dos anos.

Nessa ilegal linha de atuação pública, a Administração Pública enquadrou os Anistiados com base em uma tabela em extinção, regidos pela CLT, em total afronta às leis que regulam a matéria, visto que não promoveu as transformações que foram implementadas em suas carreiras, congelando-os funcional e financeiramente.

Com as vênias necessárias, a emenda apresentada visa regularizar por definitivo as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema, solucionando tanto a aplicação da legislação até então vigentes, quanto a presente MP 1203/2023 que por simetria de aplicação legal e objetiva visa o enquadramento em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta também dos anistiados da Lei 8.878/94.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição.

Por estes motivos para corrigir esta clara injustiça, peço vênica aos colegas para inclusão deste termo à MP 1203/2023.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301893400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

